



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 08 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.143

Recurso nº - 86.333 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - COMÉRCIO DE CEREAIS TRIUNFO LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - A omissão de receita por empresa optante pela tributação com base no lucro presumido faz com que este se acresça com parcela correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos (art. 6º da Lei nº 6.468/77). A omissão de receita ocorre sob variadas formas, mesmo através de suprimentos não comprovados quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS TRIUNFO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/002.017/82-05

RECURSO N.º: - 86.333

ACÓRDÃO N.º: - 101-74.143

RECORRENTE: - COMÉRCIO DE CEREAIS TRIUNFO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE CEREAIS TRIUNFO LIMITADA, empresa estabelecida na Cidade de Capão Bonito, Estado de São Paulo, logo após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, de 13.01.1982 (fls. 1), foi intimada a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1981 (fls. 2), uma vez que se encontrava omis sa no cumprimento da obrigação. Prestando-as na conformidade dos formulários declaratórios de fls. 10/22, apresentou as dos exercícios de 1978 e 1979 acusando, respectivamente, prejuízos de CR\$.. 355.045,00 e CR\$ 637.576,00, e as dos de 1980 e 1981 optando pela tributação com base nos lucros presumidos de CR\$ 1.382.722,00 e CR\$ 1.880.157,00.

No desenvolvimento da auditoria contábil-fiscal efetuada nos livros de escrituração verificou-se a existência de créditos feitos, nos exercícios de 1977, 1979 e 1980, a título de suprimentos de caixa, nas contas dos sócios Minoru Goshima e Maria Soares Silveira, tendo sido solicitada, pelo termo de fls. 3, comprovação quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário creditado, mediante documentação hábil, o que, conforme dá nota o termo de fls. 24, deixou de ser atendido.

Por motivo de compensação de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, conforme demonstração a fls. 25 verso, nenhuma tributação ocorre nos exercícios de 1978 e 1979, a não ser para cobrança de penalidade prevista no art. 534, alínea "a", do

RIR/75, consignada no Auto de Infração de fls. 27/28 juntamente com o crédito tributário decorrente do imposto de renda incidente sobre as importâncias de CR\$ 2.132.722,00 e CR\$ 1.880.157,00, relativas aos exercícios de 1980 e 1981, como consta a fls. 25.

Como o valor dos suprimentos não comprovados, quanto à origem e à efetividade de entrega do numerário é havido por omissão de receita, na composição da base de cálculo do exercício de 1980, acresceu ao lucro presumido declarado com apenas 50% do valor dos suprimentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.468, de 14.11.1977, sendo que, em relação ao exercício de 1981, foi tributado simplesmente o lucro presumido declarado.

À cobrança do crédito tributário a interessada antepôs a petição impugnativa de fls. 32/37, dizendo que o procedimento fiscal não levou em consideração que, por tratar-se de empresa optante pela tributação com base no lucro presumido, não está sujeita a manter escrituração contábil, através da qual se detectaram os suprimentos em questão.

Diz a defesa que houve afronta à lei de regência, ao buscar a autuação arrimo no artigo 12 § 3º do Decreto-lei nº 1.598 de 26.12.1977, alterado pelo inciso II, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, que se dirige ao regime de tributação pelo sistema de lucro real, sem se levar em conta que a empresa estava sob o regime de tributação pelo lucro presumido, razão pela qual sua escrituração comercial não poderia servir de suporte a imposições fiscais quaisquer. Assim, prossegue, feita a opção pelo lucro presumido, jamais poderia a fiscalização alterá-lo e nem mesmo aplicarem-se regras e sistemas jurídicos previstos para o lucro real, alicerçado obrigatoriamente em escrituração contábil, tanto que se contabilidade inexistisse, o regime aplicável em sua substituição seria o lucro arbitrado, o que não é o caso presente. Embora optante pelo regime de lucro presumido, a empresa vinha promovendo seus assentamentos contábeis e neles a fiscalização detectando suprimentos de caixa, simplesmente os tributou, adicionando tais valores ao lucro presumido então declarado pelo contribuinte, razão por que, assim agindo, alterou a seu bel prazer o critério jurídico de lançamento a que o contribuinte tinha faculdade de usar, e por ele

feita a opção, dele utilizou nos termos em que a lei de regência dei
xa ao contribuinte o exercício da opção e, no caso, desobrigada esta
va a empresa da escrituração contábil, é certo que jamais poderia a
fiscalização nela estribar-se para exigências outras, pertinentes ao
sistema de lucro real.

Após expor essas considerações como preliminares, a
defesa diz estar a efetividade da entrega do numerário reconhecida pe
lo fisco, promovendo a tributação do lançamento contábil, resta per-
querir-se a origem das importâncias supridas e, destarte, pelas cô-
pias das declarações de bens e rendimentos de Cornélio Batista da
Silveira, esposo de Maria Soares Silveira, verifica-se que ambos ti-
veram inúmeras e variadas fontes de receita com "pro labore" e lu-
cros distribuídos nas empresas de que participam, alineações de bens
móveis e imóveis perfeitamente discriminados e relacionados em decla
ração do imposto de renda, além de empréstimos tomados de terceiros e
mais as receitas originadas por vendas de cereais como produtores ,
de per si ou englobadamente por mês ou por exercício, cabal e fartamen-
te comprovam a exorbitância de disponibilidade financeira dos sócios
supridores.

Relativamente à penalidade, pondera a dedefendente
que, quanto aos lucros presumidos, a multa imposta seria apenas a mo
ratória, prevista no artigo 533, inciso I, alínea "a", do RIR/75 e
não a infracional de 50%, de que cuida o artigo 534, alínea "a", do
mesmo regulamento, fazendo-se mister integral revisão do lançamento
feito pelo fisco em relação ao resultante do lucro presumido decla-
rado, cujo tributo não fora recolhido.

Examinadas as contraditas da defesa pela informação
fiscal de fls. 30/43, proferiu o Delegado da Receita Federal em Soro
caba a Decisão nº 303/82 (fls. 46/48) indeferindo a petição impugna-
tiva. Da citada decisão se colhe, por síntese, o entendimento:

- de que a existência de suprimentos de numerário de
origem não comprovada mediante documentação hábil e
idônea, coincidente em datas e valores com os das
importâncias supridas, configura omissão de receita
caracterizada em recursos livremente disponíveis for

mados à margem dos registros contábeis;

- de que o fisco pode utilizar, como indício, a escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova para identificar suprimentos de numerário de origem não comprovada, caracterizadores de omissão de receita, conforme o disposto no artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, com a redação dada pelo inciso II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, mesmo no caso de tributação com base no lucro presumido;
- de que o fato de o fisco utilizar a escrituração do contribuinte para identificar indícios de omissão de receita configura meios de apuração indiretos, que não se confundem com a forma ou com o regime de tributação adotado pelo contribuinte;
- de que, por tratar-se de lançamento de ofício, corretamente foram aplicadas as multas previstas no artigo 534, alíneas "a" e "b", do RIR/75 (art. 728, incisos I e II, do RIR/80).

Postulando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, a defesa, com a finalidade de promover a devolução do conhecimento da matéria a este Conselho de Contribuintes, interpõe, tempestivamente, a petição recursória de fls. 49/55, integralmente lida, na qual renova o seu entendimento anterior, aduzindo, ainda, que a prevalecer a tributação dos suprimentos, o procedimento fiscal transforma a opção pela tributação do lucro presumido em incidência tributária com base no lucro real e assim deveria compensar os prejuízos acumulados nos anos-base de 1979 e 1980, como fizera quantos anos-base de 1977 e 1978. Com o oferecimento da petição de recurso, foram anexados ao processo os documentos de fls. 56/74, mediante os quais se indicam operações que Cornélio Batista da Silveira efetuou em nome particular, e de fls. 75/80, cópias de balanços levantados nos anos-base de 1976 e 1979.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A empresa se encontrava omissa na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1981 e somente veio apresentá-las após o início da ação fiscal, ao ser convidada a prestá-las com a lavratura do Termo de Intimação de fls. 2. Ofereceu-as, então, quanto às dos exercícios de 1978 e 1979, mediante o preenchimento do Formulário I, destinado ao lucro real, acusando lucro real negativo (prejuízo), respectivamente de CR\$ 355.045,00 e CR\$..... 637.576,00 (fls. 10/18), e, quanto às dos exercícios de 1980 e 1981, pelo Formulário III, reservado à tributação optativa com base no lucro presumido, tendo-o a recorrente declarado nas importâncias de CR\$.. 1.382.722,00 e CR\$ 1.880.157,00, também respectivamente (fls. 19/22).

Considerando que o suprimento de recursos à caixa, quando não comprovadas a origem e a efetividade da entrega do numerário, é havido, por definição legal, como omissão de receita, o procedimento fiscal respeitou a forma como a recorrente prestou as citadas declarações de rendimentos, tendo em relação às dos exercícios de 1978 e 1979, em que elas foram apresentadas por formulários peculiar ao lucro real, compensado com os valores dos suprimentos não comprovados os prejuízos declarados, embora nesses exercícios pudesse a empresa ter também optado pela tributação com base no lucro presumido, tal como exerceu o direito de opção quanto aos exercícios de 1980 e 1981. O fato é que tanto naqueles exercícios em que nada sobrou sob tributação após a compensação de prejuízos, como nestes últimos indicados, não se desfigurou nenhuma das formas como a recorrente preencheu as ditas declarações de rendimentos.

A afirmação da defesa em dizer que lhe foi mudada a opção que fizera, em relação aos exercícios de 1980 e 1981, para ser tributada com suporte no lucro presumido, não procede.

O exercício de 1981 tem por valor submetido à tributação exatamente aquele que foi espontaneamente declarado como lucro presumido, vale dizer, sem nenhum acréscimo, portanto. Já o lucro presumido, declarado quanto ao exercício de 1980, teve o aumento de

Acórdão nº 101-74.143

50% dos suprimentos não comprovados, porque tidos como omissão de receita, obedeceu-se ao disposto no artigo 6º da Lei 6.468, de 14.11.1977 (artigo 396 do RIR/80), no qual se lê:

"Art. 6º - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis".

Ora, não se comprovando o suprimento, quanto a origem e à efetividade da entrega do numerário, e sendo ele havido por omissão de receita, na apuração desta o fisco pode utilizar de qualquer elemento de prova, mesmo da escrituração da pessoa jurídica, que, no caso de haver optado pela incidência tributária sobre o lucro presumido, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma ou com o regime de tributação adotado pela empresa.

Indene de dúvida de que o regime de tributação adotado pela recorrente foi respeitado, pois, mesmo quanto aos exercícios de 1978 e 1979, em que fez declaração de rendimentos sem exercer o direito de opção pela tributação com base no lucro presumido, embora reunisse condições legais para exercê-lo, o fisco aceitou o regime tributário escolhido, fazendo a compensação dos prejuízos com os valores dos suprimentos não comprovados, mas o que não se pode fazer é compensar prejuízos com lucros presumidos, em face do que dispõe o artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (artigo 382 do RIR/80).

Várias são as formas através das quais ocorre omissão de receita e uma delas se configura por meio de suprimentos não comprovados. Assim, se a pessoa jurídica optou pela tributação com fulcro no lucro presumido, mas omitiu receita, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos se acrescenta ao lucro presumido declarado para os fins determinados no artigo 6º da citada Lei nº 6.468/77.

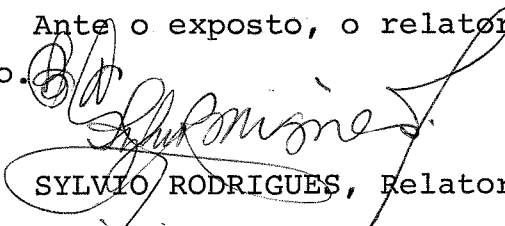
À recorrente cabe comprovar que os recursos, creditados aos seus sócios, têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. E mais, compete-lhe demonstrar que

tais recursos lhe foram efetivamente entregues, por quanto a circunstância de haver sido detectada, em seus próprios registros, a existência de suprimentos, tal fato, por si sô, não constitui prova cabal da efetiva entrega do numerário. Os registros podem receber os assentamentos que se lhe queiram fazer e outros podem até deixar de serem feitos. Para evitar a tributação decorrente de suprimentos, deve a pessoa jurídica possuir documentos adequados, que sejam contemporâneos com os fatos apontados como tendo dado origem aos recursos havidos por supridos e que estes realmente deram entrada no caixa, mediante a exibição de provas inequívocas de que eles se transferiram para o seu patrimônio.

Os documentos trazidos à colação na fase de recurso indicam operações efetuadas em nome particular do esposo da sócia Maria Soares Silveira, mas de maneira nenhuma fazem prova de que os valores obtidos se transferiram para o patrimônio da recorrente.

Por fim assinala-se que tem pleno cabimento a aplicação da multa de 50% cominada no artigo 534, alínea "b" do RIR/75, (art. 728, inciso II, do RIR/80), mesmo sobre o imposto decorrente da tributação do lucro presumido declarado, uma vez que, estando a recorrente omissa na apresentação das declarações de rendimentos, estas somente foram entregues após o início do procedimento fiscal, quando foi intimada a prestá-las nos termos da peça de fls. 02.

Ante o exposto, o relator vota por negar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES, Relator